

Processo: 201502239722  
Autos: 345/2015  
**Anulação de Ato Administrativo**  
Requerente: Cristiomário de Sousa Medeiros  
Requerido: Estado de Goiás

## DECISÃO

**CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS** ajuizou Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido liminar em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, todos devidamente qualificados na inicial.

Narra a parte autora, em sua peça de ingresso, que, no dia 11 de maio de 2015, o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, por meio da Portaria n° 257/2015 – GDGPC, resolveu dispensá-lo de seu cargo de Delegado de Polícia Substituto da Delegacia Municipal de Planaltina – 11ª DRP –, onde exercia a função de Titular, lotando-o na Delegacia de Polícia de Alto Paraíso – 11ª DRP –, para exercer a função de titular e responder pelas Subdelegacias de Polícia de São João da Aliança e São Jorge, e na Delegacia de Polícia de Cavalcante – 13ª DRP –, para exercer a função de titular e responder pela Subdelegacia de Polícia de Teresina.

Informa que a referida Portaria determinou uma punição antecipada ao autor pelo fato de ele haver cumprido uma determinação urgente de retirada dos detentos das celas da Delegacia de Polícia de Planaltina para a Cadeia Pública deste Município.

Contudo, aduz que a Portaria expedida não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em razão disso, o autor pugna, em sede liminar, pela suspensão dos efeitos do ato de remoção, a fim de mantê-lo neste Município para, inclusive, não desuni-lo de seu cônjuge e de seus filhos, bem como a imediata determinação à Polícia Civil do Estado de Goiás para que ela garanta ao autor o devido processo administrativo, no sentido de respeitar o contraditório e a ampla defesa, antes que seja realizado qualquer ato que configure sanções de caráter punitivo.

No mérito, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela concedida, a anulação do ato de remoção do autor e a fixação de multa para o caso de descumprimento da referida tutela.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/78.

**É o relatório. Decido.**

Para melhor organizar a presente decisão, divido-a em tópicos, que serão dispostos a seguir.

### 1. Do recebimento da inicial

**Em proêmio, RECEBO A INICIAL.**

### 2. Da imprecisão acerca do polo passivo da ação

Porém, inicialmente, calha-me fazer algumas considerações acerca da regularização do polo passivo da ação.

Na exordial, à fl. 02, observa-se que o autor indicou como parte requerida o Estado de Goiás, colocando entre parênteses o órgão da Polícia Civil.

Adiante, ao requerer a citação do réu, solicitou que a referida diligência fosse realizada na pessoa do Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, o sr. João Carlos Gorski.

Contudo, acerca do assunto, tenho duas considerações a se fazer.

Primeiramente, com relação à imprecisão demonstrada acerca de quem seria a parte requerida indicada nos autos, vale fazer a ressalva de que a Polícia Civil se trata de um Órgão Público e, segundo o doutrinador Hely Meirelles, **“os órgãos públicos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem”**. Por isso mesmo, os órgãos não têm personalidade jurídica.

Os referidos órgãos, na área de suas atribuições e nos limites de sua competência funcional, expressam, não a sua própria vontade, mas, a vontade da entidade a que pertencem e a vinculam por seus atos.

Assim, a Polícia Civil, como órgão estatal que é, não pode figurar como parte processual, devendo, o seu ente responsável, qual seja, o Estado de Goiás, responder pelos fatos lhe imputados.

Em seqüência, a segunda consideração a ser feita diz respeito à representação do Estado em juízo.

Apesar de a parte autora indicar o nome do Delegado Geral da Polícia Civil de Goiás para receber a citação do requerido, por determinação legal os entes públicos são representados em juízo pelo Chefe do Executivo ou por procurador constituído de forma contratual ou institucional.

O ente estatal, mais especificamente, os Estados-membros e o Distrito Federal, são representados por procuradores institucionalmente constituídos, nos termos do art. 132 da Constituição Federal adiante transcrito:

“Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas”.

Portanto, não há que se falar na figura do Delegado como representante do Estado, e sim na do Procurador do Estado de Goiás, Rafael Arruda.

Desta maneira, em conclusão às considerações realizadas acerca da parte legítima a figurar no polo passivo da presente ação, entendo que o requerido legítimo seria o Estado de Goiás e, como seu representante judicial, o Procurador-geral do Estado, Rafael Arruda, motivo pelo qual resolvo a imprecisão anteriormente vista acerca do assunto.

Assim, superada esta fase de análise das condições e pressupostos da ação, passo a decidir acerca do pedido liminar formulado pela parte autora.

### 3. Da antecipação de tutela

Pois bem. Para a concessão da tutela antecipada é necessário haver a verossimilhança das alegações, por meio de prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, “*verbis*”:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:  
I – haja fundado receio de dano ou de difícil reparação; ou  
II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Com efeito, acerca da verossimilhança, trago à colação a lição do festejado Humberto Theodoro Jr., para quem:

“Verossimilhança é a aparência da verdade, o razoável, alçando em interpretação lato sensu, o próprio *fumus boni iuris* e, principalmente, o *periculum in mora* (...). Prova Inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar”

Também é certo que para tal concessão, pela ampla descrição com que age, o magistrado deve redobrar as cautelas, sopesando a gravidade e a extensão do prejuízo alegado pela interessada, bem assim, a real existência daquele pressuposto qualificado. Portanto, o julgador necessita de convencimento pessoal no tocante aos requisitos legais pertinentes.

Segundo escólios dos renomados jurisperitos NÉLSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

*"Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que têm natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução latu sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento".<sup>2</sup> (ipsis litteris)*

Sem adentrar muito ao mérito da demanda, eis que o estágio atual em que se encontram os presentes autos é de análise de cognição sumária, entendo que se faz necessário o acolhimento parcial dos pedidos liminares do autor. Veja-se:

### **3.1 Da suspensão dos efeitos do ato da remoção**

Inicialmente, acerca da alegação da parte autora de que o requerido teria determinado a sua remoção deste Município em razão dos fatos declinados na Portaria n° 257/2015, juntada às fls. 31/32, entendo que o poder discricionário da administração pública, no sentido de realocar seus servidores, encontra limite nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como na vinculação aos motivos apresentados na fundamentação do ato proferido, segundo o que preceitua a teoria dos motivos determinantes.

A teoria dos motivos determinantes está relacionada à prática de atos administrativos e impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado.

Esta teoria vincula o administrador ao motivo declarado. Para que haja obediência ao que prescreve a teoria. No entanto, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado.

Vale dizer, a teoria dos motivos determinantes não condiciona a existência do ato, mas sim sua validade.

Neste sentido, vale trazer a ementa do julgamento proferido nos autos do HC 141925 / DF, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, datado de 14/04/2010:

HABEAS CORPUS . PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, DETERMINANDO A EXPULSAO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL EM RAZAO DE SUA CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES, SEGUNDO A QUAL A VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, AINDA QUE DISCRICIONÁRIO, VINCULA-SE AOS MOTIVOS APRESENTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. INVALIDADE DA PORTARIA. ORDEM CONCEDIDA.

Em análise do documento que determinou a remoção do autor, verifico que os seus fundamentos se basearam em uma suposta falta funcional, sobretudo porque foram citados os fatos que a administração entendeu como irregulares.

Contudo, estas circunstâncias indicam que a referida remoção fora determinada como meio de punição ao requerente, o que seria vedado, pois não teria sido obedecido o procedimento adequado para tal desiderato.

Além disso, a transferência foi contemporânea à suposta irregularidade funcional apontada no documento de transferência, o que também indica que a remoção teria se dado como meio punitivo.

Portanto, tendo em vista que a fundamentação exarada vincula a validade do ato determinado, verifico estarem presentes, nesta fase inicial do processo, a verossimilhança das alegações do autor.

Ademais, vale ressaltar que a transferência de inopino de servidor, há muito lotado nesta cidade, sem o devido procedimento, em tese, vulneraria o direito constitucional previsto no art. 226 da Magna Carta, o de preservação da família, uma vez que fora demonstrado nos autos que cônjuge e filhos do autor residem e estudam neste Município e, a sua repentina remoção, os prejudicariam, podendo-lhes causar, inclusive, o desfazimento do instituto familiar.

### **3.2 Do processo administrativo**

**Com relação ao pedido de determinação à Polícia Civil do Estado de Goiás para que ela garanta ao autor o devido processo administrativo, no sentido de respeitar**

o contraditório e a ampla defesa, antes que seja realizado qualquer ato que configure sanções de caráter punitivo, outra é a conclusão a que se chega esse Magistrado.

Isso porque, tenho, pelo compulso dos documentos que instruem o feito, que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

Em que pese a alegação de existência de nulidade no processo administrativo, o autor não colacionara aos autos o processo administrativo para que fossem averiguadas suas alegações.

Ademais, é imperioso ressaltar que esta decisão é dotada de caráter provisório e revogável, podendo, portanto, à luz do que dispõe a lei, ser alterada e reexaminada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

#### 4. Do dispositivo

##### 4.1. RECEBO a inicial;

4.2. A fim de dirimir a imprecisão com relação à parte requerida da ação, DETERMINO que conste na capa dos autos e no Sistema de Primeiro Graus (SPG) somente o nome do requerido ESTADO DE GOIÁS e de seu representante legal, o PROCURADOR GERAL DO ESTADO, Rafael Arruda.

4.3. DEFIRO, em parte, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor e DETERMINO a suspensão dos efeitos do ato de remoção atacado (determinado na Portaria nº 257/2015 GDGPC), a fim de retornar ao *status quo ante* da lotação do requerente e mantê-lo no presente Município exercendo a sua costumeira função no cargo de Delegado Titular da Delegacia Municipal de Planaltina – GO.

4.4. OFICIE-SE a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, na pessoa do Delegado Geral, João Carlos Gorski, responsável pela expedição da Portaria nº 257/2015, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para cumprimento da referida determinação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência.

4.5. CITE-SE a parte requerida na figura de seu Procurador-geral, Rafael Arruda, para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente resposta no prazo legal.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Planaltina-GO, 03 de julho de 2015.

**Thiago Cruvinel Santos**  
**Juiz de Direito**

1JÚNIOR, Humberto Theodoro. Código de processo civil anotado. 11ª ed.. Forense: Rio de Janeiro, 2007, pág. 201.

2JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 6ª ed., São Paulo, Editora RT: 2002, págs. 612-613.